

PARECER Nº 428/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 32.101/2023

**Autor:** Vereador Prof. Mário Nadaf

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*INSTITUI O DIA DO OBELISCO PASCHOAL MOREIRA CABRAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

***“O intuito principal deste projeto é a divulgação e celebração dos 50 Anos da Construção do Obelisco na Praça Pascoal Moreira Cabral em Cuiabá-MT. Em virtude do Marco delimitado em 1909 pela comitiva liderada pelo Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que estabelece o Centro Geodésico da América do Sul, na Capital do Estado de Mato Grosso, em 1973 foi erguido sobre o marco original, um belo obelisco de 20 metros de altura.***

*Este Projeto de Lei tem por iniciativa promover e contextualizar o secular Marco do Centro Geodésico da América do Sul, que foi assentado no então denominado “Largo do Ourique”, e definir o dia 02 de outubro como o Dia Municipal do Obelisco Paschoal Moreira Cabral. E têm como proposta celebrar, nas escolas municipais desta Capital, em memória do célebre Mato-Grossense nascido no Distrito de Mimoso-MT, atividades pedagógicas relacionadas a esse feito que se estende nos primas da História e da Geografia do Brasil, e, em especial da América do Sul.*



*Vale ressaltar que em 1925, o físico Albert Einstein indicou Cândido Mariano da Silva Rondon ao Prêmio Nobel da Paz. A indicação para o Nobel foi feita novamente em 1957, dessa vez pelo Explorer Club de Nova Iorque, EUA. (...)"*

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

#### **Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### **III – leis ordinárias;**

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.



A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não*



*seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*" (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, **a presente proposta merece correção por meio de EMENDA.**

### **CAPÍTULO VII DAS EMENDAS**

**Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.**

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas **e de redação**, assim entendidas:

(...)

**VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e**

(...)

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de



seu campo temático.

Vejamos a **Emenda de Redação** necessária:

**EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 1º:**

O artigo 1º do projeto de lei deve ser alterado para constar a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Obelisco Paschoal Moreira Cabral no município de Cuiabá, *que será comemorado, anualmente, todo dia 02 de outubro.*”**

**4. CONCLUSÃO.**

**Opinamos pela aprovação com a EMENDA, salvo diferente juízo.**

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA.**

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/09/2023 12:52

Checksum: **BE91375921C7F262C0B6371BC6023EC9A001CDFA4DBB3928F83AD4A110E4C25A**

